



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025  
(à MPV 1303/2025)**

Acrescente-se § 4º ao art. 31; e dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 34 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 31. ....**

**§ 4º Os ganhos líquidos auferidos por pessoa física residente no País em operações envolvendo ativos nos termos do artigo 30 desta Lei ficarão isentos do IRPF quando o valor das alienações realizadas a cada trimestre for igual ou inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).”**

**“Art. 34. ....**

**Parágrafo único.** As perdas realizadas por pessoa física residente no País nas negociações com ativo virtual a partir de 1º de janeiro de 2026 que não puderem ser compensadas com os ativos virtuais, nos termos do disposto no art. 31, § 1º, inciso II, poderão ser compensadas com os demais rendimentos de aplicações financeiras no País declarados na DAA, nos termos do disposto no art. 3º.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo restabelecer a faixa de isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre os ganhos obtidos em operações com ativos virtuais, sempre que o total das alienações realizadas no trimestre não ultrapassar o valor de R\$ 60.000,00. A medida busca alinhar o tratamento tributário dessas operações com o que já se pratica em relação a outros ativos mobiliários, conforme previsto no art. 14 desta mesma MP, que



LexEdit  
\* CD257092470500\*

estabelece isenção para ganhos de capital obtidos com a venda de ações até determinado limite trimestral.

Além disso, a emenda propõe ajustar o mecanismo de compensação de perdas com ativos virtuais, para permitir que prejuízos apurados nessas operações possam ser deduzidos do imposto devido sobre ganhos obtidos com outros tipos de investimentos financeiros. O objetivo é assegurar **tratamento equânime, isonômico e não discriminatório** aos ativos virtuais, em consonância com o princípio da neutralidade tributária. Não há razão técnica ou jurídica para que as perdas em criptoativos sejam tratadas de forma menos favorável do que as perdas decorrentes de ações, fundos ou derivativos.

A proposta se fundamenta na necessidade de estimular a conformidade tributária voluntária em um setor cuja estrutura tecnológica — descentralizada, criptografada e, muitas vezes, sediada em plataformas estrangeiras — representa desafio notório para os mecanismos tradicionais de fiscalização e rastreamento. Ao eliminar qualquer faixa de isenção, a Medida Provisória nº 1.303/2024 cria um ambiente de excessiva rigidez que pode, na prática, funcionar como estímulo à omissão e à não declaração de operações de pequeno valor, especialmente por parte de investidores eventuais ou pessoas físicas que realizam vendas esporádicas.

A experiência prática e a literatura especializada em administração tributária demonstram que normas excessivamente restritivas, quando aplicadas a setores de baixa rastreabilidade, têm o efeito perverso de reduzir o nível de conformidade e ampliar o custo de fiscalização para o Estado. Ao contrário, faixas de isenção bem calibradas funcionam como instrumentos eficazes de indução à regularização e à espontaneidade na prestação de informações fiscais, além de promoverem o princípio da proporcionalidade tributária, evitando onerar de forma excessiva contribuintes de pequeno porte.

A retomada da isenção trimestral de R\$ 60.000,00, portanto, não configura renúncia fiscal injustificada, mas sim mecanismo racional de eficiência arrecadatória e de combate à sonegação. Trata-se de medida que preserva a base contributiva futura, pois contribui para trazer à formalidade milhares de



pequenos investidores, facilitando sua adesão às regras tributárias, reduzindo o incentivo à informalidade e à evasão fiscal.

Em um cenário de rápida transformação digital e de expansão do mercado de criptoativos no Brasil e no mundo, é dever do legislador adotar medidas que conciliem a arrecadação eficiente com a segurança jurídica e a racionalidade fiscal. A presente emenda caminha nessa direção, garantindo ao Estado os instrumentos necessários para tributar de forma efetiva, sem desestimular ou inviabilizar a participação de pequenos agentes econômicos no mercado digital emergente.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Deputada Caroline de Toni**  
**(PL - SC)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257092470500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

